



PARECER Nº 7/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 5.2026 /
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO /
GRELHAS DE BOCA DE LOBO /
DIRETRIZES TÉCNICAS / INICIATIVA
CONCORRENTE / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria do Vereador Feuser, que “estabelece as diretrizes técnicas e administrativas para a implantação, substituição e manutenção das grelhas de bocas de lobo integrantes do sistema de drenagem pluvial urbana.”

Extraí-se da proposição legislativa, que o autor pretende ver instalado no município de Rio do Sul, quando da substituição ou nova aquisição, grelhas de bocas de lobo tecnicamente viáveis, que atendam certos critérios de desempenho.

Também, o autor não está impondo a instalação desses equipamentos de forma imediata, mas somente quando da necessidade de substituição, não havendo espaço para se falar em ingerência entre os Poderes.



Por fim, também ficam admitidas demais soluções técnicas, desde que atendam o desempenho criterioso estabelecido, além de comparativos entre diferentes soluções, considerando critérios de desempenho, custo do ciclo de vida e impacto ambiental.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, tem-se que a Constituição Municipal - Lei Orgânica - estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre o funcionamento da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Prefeito Municipal não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo.

Até porque, a instalação das grelhas de boca de lobo conforme diretrizes técnicas estabelecidas na lei somente deverá ocorrer quando da necessária substituição (manutenção), ou ainda quando de nova aquisição.

A legalidade, portanto, é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar



sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Assim, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5/2026, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 5/2026**, de autoria do Vereador Feuser, que “estabelece as diretrizes técnicas e administrativas para a implantação, substituição e manutenção das grelhas de bocas de lobo integrantes do sistema de drenagem pluvial urbana.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de janeiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757